

ORIGINAL / DUPLO CONTRASTE

avença que lhe seja favorável, recusando a que lhe seja contrária, em face do princípio da indivisibilidade da prova documental, fixada pelo parágrafo único do art. 373 do CPC. Ou seja, o documento particular, admitido expressa ou tacitamente como prova é indivisível, sendo defeso à parte que dele pretenda se valer aceitar os fatos que lhe sejam favoráveis, recusando aqueles que lhes forem adversos. Logo, se o Fisco funda-se no contrato de locação para a prova de suas alegações não poderia negar que o veículo permanece no domínio do motorista comprador e locador e que continua sendo empregado no transporte de pessoas.

Ademais, no momento da venda, estavam atendidos todos os requisitos capazes de legitimar a isenção, de sorte que, se desvirtuamento houve, o fato escaparia ao controle da recorrente, que não pode ser submetida a condição impossível, dependente da exclusiva vontade do comprador de manter, ou não, o veículo no transporte de passageiros. Assim, a responsabilidade seria unicamente do comprador, que tem patrimônio capaz de responder pela exigência tributária.

Por tais fundamentos postula o cancelamento do imposto, multa e demais acréscimos constantes do auto inicial.

O Fisco replicou a fls. sendo de interesse o que consta dos itens 10/14 que leio para conhecimento da ilustrada Câmara.

É o relatório e aguardo a produção de defesa oral pela qual houve protesto oportuno.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1984.

a) Luiz Fernando de Carvalho Accácio, Relator.

VOTO

Ao relatório de fls. acrescento que a parte, pelo seu ilustrado patrono, compareceu para a produção de defesa oral.

Começo com a alegação de cerceamento de defesa. E o faço para recusá-la. A informação fiscal de fls. não tem o condão de alterar a acusação feita na inicial, de sorte que não há que se falar em cerceamento de defesa que a eventual mudança na imputação poderia proporcionar. De resto, não há incompatibilidade entre as expressões “indevidamente obtida” (da declaração), e “desvirtuamento da isenção” posto que ambas se referem ao comportamento do adquirente. Além disso, se o comprador adquiriu o veículo, não com o propósito de utilizá-lo no transporte de passagei-

ros, mas com o intuito de locá-lo, a conclusão seria a de que a declaração de que trata o art. 34, I, das Disposições Transitórias do RICM foi indevidamente obtida, uma vez que se destinava, não ao atendimento do fim visado pela franquía, mas à deturpação do seu escopo. E tal deturpação pode ser traduzida pelo “desvirtuamento” a que se refere o Fisco.

No mérito, a questão se resume em se saber se a locação noticiada a fls. autoriza a exigência constante da inicial.

Por primeiro, há que se observar que o comprador do veículo, à época da aquisição, reunia as condições especificadas no art. 34 das DT do Regulamento.

Poder-se-ia objetar, e no processo se insinua, que o objetivo do adquirente, não obstante motorista de táxi, foi na verdade o de favorecer terceiro, no caso o locatário. Não atendendo este as condições para se beneficiar da isenção, tramou-se o negócio de compra e venda do veículo entre a recorrente e o comprador, que, em seguida à aquisição, locou-o a terceiro, este sim o verdadeiro adquirente.

Estar-se-ia, assim, frente não só a uma simulação (Código Civil, art. 102, I e II), como perante um abuso de formas jurídicas, que a tanto equivale travestir uma venda em locação.

Assim, ter-se-ia que a “intentio facti” das partes envolvidas no processo não estaria traduzida pela adequada “intentio juris”, ou seja, para externar a relação econômica de compra e venda do veículo, adotou-se uma forma jurídica atípica (locação), que, em princípio não proibida pelo direito comum, no caso foi eleita para propiciar uma evasão tributária.

Bem por isso não teria procedência o argumento da recorrente fundado no princípio da indivisibilidade da prova documental. É que o parágrafo único do art. 373 do CPC, depois de dizer que, admitido o documento particular, é vedado à parte que dele se utilizar cindir os fatos que nele se retratam para aceitar os que lhe sejam favoráveis, repudiando os contrários, expressamente estabelece a exceção: “salvo se provar que estes (os fatos contrários) não se verificaram”.

E é exatamente isso o que pretende o Fisco, ou seja, demonstrar que a venda foi simulada, posto que o verdadeiro adquirente seria terceiro que, não obstante, figura apenas como locatário do veículo, numa maquinação que se fez possível pelo abuso de formas jurídicas.

Contudo, o Fisco não logrou comprovar as suas alegações, como lhe seria fácil pelo exame dos recibos de locação, da Declaração de Rendimentos do locador e do locatário, pelos extratos bancários do locador, pela notificação do estabelecimento de crédito que financiou a operação para esclarecer quem pagou e como se pagou o financiamento, uma vez que no certificado de registro de fls. aparece uma alienação fiduciária em favor de empresa financeira etc.

De concreto nos autos, portanto, colhe-se apenas o contrato de locação, não estando provado que decorre ele de abuso de formas.

Assim, volto ao princípio desse voto, para remarcar que a questão se resume em se saber se a locação externada a fls. autoriza a exigência constante da inicial.

Tenho, em princípio, que locado o veículo a pessoa que não seja motorista profissional, a isenção de que trata o art. 33 das DT do RICM estaria desvirtuada. É que, não obstante de forma accidental que não importa esclarecer, a franquía em questão tinha como consequência favorecer os motoristas de táxi, conforme decorre do inc. II do art. 33 aludido.

Ora, se o beneficiário, ainda que accidental, não utiliza o veículo no transporte de passageiros, mas loca-o a terceiro que não pode empregá-lo nesta finalidade, posto que comerciante e não motorista qualificado àquela atividade, resta concluir que o objetivo da isenção acabou desvirtuado.

Não obstante, os dispositivos regulamentares que tratam da isenção em foco não disciplinam esse fato com essa consequência.

Com efeito, num único dispositivo que regula situação assemelhada, qual seja o § 4.º do art. 33 das DT do Regulamento, estabeleceu-se: “a alienação do veículo, adquirido com isenção, a pessoas que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidas, sujeitará o alienante ao pagamento do imposto dispensado (...)”.

O preceito em exame fala em “alienação”, ou seja, transferência da propriedade, o que só seria possível por quaisquer dos contratos traslativos de domínio. Ora, a locação não implica esse efeito, posto que é contrato traslativo de posse e, por ele, uma das partes (locador) se obriga a conceder a outra (locatário), temporariamente, o uso e gozo de coisa fungível, mediante certa retribuição.

Por óbvio essa situação não pode ser